



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

LEI Nº 2.098/2017

AUTORIZA DAR DESTINO A BENS MÓVEIS PERTENCENTES AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA INSERVÍVEIS E SUCATEADOS POR MEIO DA VENDA, NA MODALIDADE LEILÃO, E O CORRETO DESCARTE NA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COM SUCESSO O LEILÃO DOS MESMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso VI do Art. 64 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Alienar, a título de relevante interesse público, os bens moveis constantes no Anexo I desta lei, em função dos mesmos estarem em condições inservíveis, irrecuperáveis e antieconômicos para o município de Curuçá/PA.

Art. 2º. Serão considerados inservíveis para a administração municipal, podendo ser objeto, inclusive, de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

a) **Descarte** - ato pelo qual o órgão responsável retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os, ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos;

b) **Bens em Desuso** - são aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da administração pública;

c) **Bens Irrecuperáveis** - aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da administração pública para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características, ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta, quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, ou mais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

d) **Bens antieconômicos** – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

e) **Bens Obsoletos** – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

f) **Bens Recuperáveis** - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

Art. 3º. A alienação será procedida de previa avaliação pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal e/ou por uma Comissão específica constituída com esse intuito, para fixação do preço mínimo, observando em tudo as regras estabelecidas no inciso II do Art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, cujo verificarão as condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescimento e recuperabilidade.

Art. 4º. A alienação dos referidos bens moveis, se dará pela venda em leilão, nos termos do art. 22, V, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo critério de julgamento de propostas será o de melhor preço, onde será declarado vencedor, aquele que oferecer o maior lance, que deverá ser igual ou superior ao da avaliação que trata o artigo anterior.

Art. 5º. O produto obtido com a venda dos bens indicados no Anexo I, será aplicado exclusivamente em melhorias no Serviço Municipal de Estradas e Rodagem - SMER de Curuçá/PA, ficando vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação, para financiamento de despesas correntes, os termos do Art. 44 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º. O Poder Executivo deve priorizar a venda de todos os bens móveis inservíveis e sucateados, através de processo leilão, mas em caso de restar deserto o leilão, os referidos bens, com base na conveniência socioeconômica e oportunidade, entre outras razões constantes desta Lei, poderão ser destinados para entidades com finalidades sociais.

Art. 7º. Em caso de não se viabilizar nenhum dos casos referidos nos Artigos anteriores desta Lei, como inexistência de interessados no leilão, inexistência de entidades sociais interessadas, nem existam empresas que de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

forma gratuita façam a destinação final de tais bens, cumpre a contratação pelo Poder Executivo de empresa, através de processo licitatório, para dar a destinação final de aludidos bens inservíveis, de maneira ambientalmente adequada.

Art. 7º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Curuçá, em 24 de Novembro de 2017.



JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÇÁ



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

ANEXO I

Nº	DESCRIÇÃO DOS BENS	ANO	QTD	MARCA/MODELO	COR/REF	PLACA	OBS
1	CB-BASCULANTE	2010	01	FORD-12.000	VERM/BCO	S/PLACA	DESMONTADA
2	PATROL MOTONIVELADORA	1986	01	CAT-120B	VERM/BCO	S/PLACA	SEM FUNCIONAMEN
3	TRATOR ESTEIRA D4	1993	01	CATERPILLAR	AMARELO	S/PLACA	CARÇAÇAS
4	TRATOR DE PNEU	1993	01	VALTRA 985 S	AMAR/PRET	S/PLACA	PARADA/SEM FUNCIONAMEN
5	TRATOR DE PNEU	1993	01	VALTRA 785	AMAR/PRET	S/PLACA	SUCATA
6	TRATOR DE PNEU	1993	01	NEW HOLLAND 8430	VERM/BCO	S/PLACA	PARADA/SEM FUNCIONAMEN
7	KOMBI	2009	01	VOLKSWAGEN	VERM/BCO	JFO-3354	SUCATA
8	KOMBI	2005	01	VOLKSWAGEN	VERME/BCO	S/PLACA	CARÇAÇAS
9	AMBULANCIA	2007	01	IVECO D.CITY38-13	VERME/BCO	S/PLACA	PEÇAS TRANSFERIDA PARA IVECO NSG2921
10	AMBULANCIA	2010	01	TOWNER	VERME/BCO	OFK-3321	CARÇAÇAS
11	AMBULANCIA	2010	01	TOWNER	VERME/BCO	OFK-3301	CARÇAÇAS
12	AMBULANCIA	2010	01	FIAT/DOBLÔ	VERME/BCO	JVD-1791	SUCATA
13	AMBULANCIA	2009	01	FIAT/FIORINO	VERME/BCO	S/PLACA	PARADA/SEM FUNCIONAMEN
14	AMBULANCIA	2010	02	FIAT/FIORINO	VERME/BCO	S/PLACA	SUCATA
15	AMBULANCIA	2010	02	FIAT/FIORINO	VERME/BCO	S/PLACA	CARÇAÇAS
16	CAMINHONETE CAB DUPLA	-	01	TOWNER	VERME/BCO	OFI-0390	CARÇAÇAS
17	CAMINHONETE	-	01	VW SAVEIRO	MARRON	JUS-9440	CARÇAÇAS
18	CAMINHONETE CAB DUPLA	2011	01	MITISUBSHI L-200	VERME/BCO	JVD-2761	SUCATA